PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0547602-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Felipe Nunes da Silva Carvalho Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO: ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP. PLEITO DE ABSOLIÇÃO SUMÁRIA. TESE DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA REAL OU PUTATIVA. ARTIGO 415, IV, DO CPP, C/C ARTIGO 23, II, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL QUANTO À OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. ARTIGO 156 DO CPPB. RÉU QUE ATINGIU O OFENDIDO NA REGIÃO DA CABECA, QUANDO ELE ESTAVA INDEFESO. USO DE MEIO EM TESE IMODERADO. ANÁLISE DE EXCLUDENTE. NESSE MOMENTO PROCESSUAL, QUE ENSEJARIA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS ACERCA DA AUTORIA CRIMINOSA. INVIABILIDADE. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE: EXEGESE DO ARTIGO 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL, QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA NA PESSOA DO RECORRENTE. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I E IV DO § 2.º DO ARTIGO 121. IMPROVIMENTO. OFENDIDO EM TESE EXECUTADO DE INOPINO EM PARTE VITAL DO CORPO, APÓS OBEDECER À ORDEM DO ACUSADO DE SUSPENDER A CAMISA, NO INTERIOR DE UM COLETIVO. CRIME PERPETRADO, HIPOTETICAMENTE, EM RAZÃO DE O ACUSADO SUPOR OUE A VÍTIMA E SEUS AMIGOS ERAM BANDIDOS. ELEMENTOS OUE APONTAM A OCORRÊNCIA DO DELITO DE HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO PELO MOTIVO TORPE, BEM ASSIM PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU SUA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0547602-19.2017.8.05.0001, oriundos do 1.º Juízo da 1.ª Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, tendo como Recorrente FELIPE NUNES DA SILVA CARVALHO e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0547602-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Felipe Nunes da Silva Carvalho Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo FELIPE NUNES DA SILVA CARVALHO, por conduto de defensor constituído, em irresignação à Decisão proferida pelo 1.º Juízo da 1.º Vara do Júri da Comarca de Salvador/BA, que o pronunciou como incurso nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I

e IV, do Código Penal (CP). Relata a Denúncia (Id. 177852086): "[...] no fim da noite de 10 de maio de 2015, um domingo, no interior do ônibus que fazia a linha Base Naval/Lapa n.º 1651, placa JRV 1651, quando o citado coletivo se encontrava em movimento na área do Dique do Tororó, nesta Capital, o acusado FELIPE desferiu disparo de arma de fogo, atingindo o pescoço de MÁRCIO DOS ANJOS SOUZA, de 24 anos, matando-o, com a produção das lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fs. 124 a 126. Insta salientar que toda a ação delituosa foi registrada através de filmagens internas e externas do coletivo supracitado, como se pode ver nos docs. de fls. 64 e 64-A (encaminhamento de mídia com imagens do crime ao Núcleo de Inteligência do DHPP), assim como nos prints destas imagens, colacionados em cores à Reportagem do A TARDE (fl. 67), à Representação pela Prisão Temporária (fls. 46 a 48) e ao Relatório da Investigação (fls. 105 a 110). Márcio não estava armado e foi surpreendido pela ação repentina do acusado FELIPE sem poder por isso esboçar qualquer defesa. O motivo do crime, torpe: FELIPE matou MÁRCIO porque supôs que ele e seus amigos fossem bandidos. Ele determinou que MÁRCIO levantasse as mãos e suspendesse a camisa e, mesmo após ser atendido por MÁRCIO, efetuou FELIPE um disparo de arma de fogo contra a vítima, a curta distância, que atingiu MÁRCIO na região do pescoço, matando-o. Logo após, o acusado FELIPE ordenou que o motorista levasse a vítima para o Hospital Geral do Estado onde esta já chegou sem vida. O acusado FELIPE desceu do ônibus no trajeto, nas proximidades da Perini, no bairro Vasco da Gama, fugindo do local. Ele acabou sendo preso em cumprimento a Mandado de Prisão Temporária. [...]" Com base em tais fatos, o Ministério Público Estadual denunciou FELIPE NUNES DA SILVA CARVALHO pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. A Denúncia foi recebida pelo MM. Magistrado a quo em todos os seus termos no dia 15.08.2017 (Id. 177852094). Encerrado o sumário de culpa, foi prolatada, em 22.09.2019, a Sentença que pronunciou FELIPE NUNES nos termos da Inicial Acusatória (Id. 177852590). Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões, pleiteia a absolvição sumária, por ter, segundo alega, agido em legítima defesa, ainda que putativa, ou a impronúncia, diante da ausência de mínimos indícios acerca da autoria criminosa. Subsidiariamente, pede a exclusão das qualificadoras, por falta de comprovação de sua incidência (Id. 177852600). Em Contrarrazões, o Exmo. Presentante do Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do Recurso (Id. 177852605). O Decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (Id. 177852610). Nesta Instância, o Exmo. Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (Id. 25895535). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0547602-19.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Felipe Nunes da Silva Carvalho Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal Adentrando o mérito da demanda, a Defesa alega, inicialmente, que o Recorrente FELIPE NUNES agiu sob o pálio da legítima defesa real ou ficta. Todavia, cuida-se de argumentação que, longe de se mostrar induvidosa, resta contrariada por

parcela da evidência colhida nos autos, não autorizando a pretendida despronúncia. No que tange à ocorrência da legítima defesa, a desconstituição do comando decisório impugnado, com efeito, somente seria possível diante da manifesta caracterização da referida excludente, hábil a justificar, por seu turno, o excepcional afastamento da competência constitucionalmente atribuída à Corte Popular. Verificando-se, todavia, a existência de elementos de convicção capazes de infirmar a supracitada tese defensiva — ou, simplesmente, de colocá—la sob o manto da dúvida —, torna-se necessária a remessa da causa ao Corpo de Jurados. É que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, é dizer, o Tribunal do Júri. Por esse motivo, não se mostra cabível exigir, em tal fase, prova robusta e livre de questionamentos, tampouco o emprego de extenso arcabouço argumentativo a fim de lastrear a submissão de denunciado a julgamento em plenário, o que significaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, numa clara afronta à sua competência constitucional. Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Esta previsão legal visa preservar a competência atribuída pela Constituição da Republica Federativa do Brasil ao Tribunal do Júri, ao tempo que determina que o Juiz deve, na Decisão de Pronúncia, privilegiar o Princípio in dubio pro societate, a fim de que a Sociedade, representada pelos Jurados do Tribunal do Júri, decida pela condenação ou absolvição do réu, sob pena da usurpação de sua atribuição. Nesse diapasão, a validade da Sentença de Pronúncia pressupõe o enfrentamento, pelo Magistrado, dos elementos de prova coligidos in folio, de modo a extrair deles, somente, indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva, permitindo, com isso, a submissão do caso concreto ao Tribunal do Júri. Partindo dessas premissas, verifica-se, numa apreciação preambular dos autos, que a demonstração da materialidade delitiva repousa, substancialmente, no teor do Laudo de Exame de Necrópsia, a registrar que a vítima Márcio dos Anjos Souza, de 24 (vinte e quatro) anos de idade, faleceu em razão de "hemorragia secundária a lesão de artéria carótida esquerda produzida por projétil de arma de fogo" (Id. 177852089, p. 10-12). Quanto à autoria, observa-se que o Acusado é policial militar e exercia, à ocasião, a função de Sargento, possuindo, nesse desiderato, porte e registro de arma de fogo. Durante as investigações, foi determinada a realização de busca e apreensão em seu desfavor, quando foi localizada "01 (uma) arma de fogo tipo pistola Glock, calibre .380, série WLS206 n.º 752736, registro BR NR 13, acompanhado de 01 (um) carregador e 14 (quatorze) cartuchos de calibre .380 intactos" (Id. 177852088, p. 100-105). No que concerne à decisão objurgada, tem-se que a pronúncia do Réu encontra suporte, em essência, nos indícios colhidos da prova oral firmada sob o crivo do contraditório por testemunhas oculares; confira-se: "... Que estava presente no local do fato; que estava dentro do ônibus, em companhia da vítima, vindo de uma chá de fralda; que na região da Perini da Vasco da Gama, o réu mandou que a vítima levantasse a camisa; que o depoente estava atrás do banco do motorista; quando olhou para trás viu a vítima em pé com a camisa

levantada; que o depoente achou que fosse uma abordagem, mas depois ouviu um disparo; que o depoente e a vítima entraram no ônibus brincando, pois vinham de uma festa; que depois todos entraram no ônibus, sentaram tranquilos; que a vítima não agiu com qualquer reação que pudesse trazer ameaça ao réu; que a vítima estava desarmada; que a vítima se dispôs a levantar a camisa; que a vítima trabalhava como agente de portaria e o depoente como agente de produção; que a vítima trabalhava em uma empresa terceirizada que prestava serviço a empresa que o depoente trabalha; que o réu só abordou MÁRCIO; que o fato ocorreu da forma como as câmaras do ônibus coletivo..." (depoimento da testemunha Jonas Santana Macedo, disponível no PJe-mídias, conforme transcrito na Sentença) "... Que estava presente no dia fato, conduzindo o ônibus em direção à Estação da Lapa, à noite; que na região do Dique do Tororó entrou um rapaz pela frente, que se identificou com uma carteira verde; que ao chegar na LAPA, o depoente abriu as portas do ônibus, ocasião em que ouviu uma zoada de um tiro; que disseram que tinha um rapaz ferido; que o depoente conduziu o ônibus até o Hospital Geral do Estado; que no trajeto desceu uma pessoa, a mesma que mostrou a carteira anteriormente; que ninguém disse ao depoente quem tinha atirado; que também não disse o motivo de ter atirado; que dentro do ônibus não teve nenhuma gritaria; que o pessoal estava brincando; que não se recorda o que disse na delegacia; que uma pessoa pediu para o depoente levar a vítima para o hospital; que o cobrador faleceu recentemente; que na época do fato conhecia pouco o cobrador..." (depoimento da testemunha Luiz Antônio dos Santos, disponível no PJe-mídias, conforme transcrito na Sentença) Já o Recorrente, em juízo, assumiu a prática do ato em desfavor de Márcio dos Anjos Souza, afirmando, no entanto, ter agido em legítima defesa. Aduziu, nesse sentido, que a vítima e outras duas pessoas estavam no fundo do ônibus, fazendo algazarras e falando que eram integrantes de facções criminosas, com jargões próprios, dizendo que iam cometer assaltos e que se tivesse policial no ônibus iam matar. Afirmou que, quando a vítima se levantou, o interrogado sacou a arma, na tentativa de render a vítima, que só fazia perguntas se o interrogado era policial. Ocorre que, segundo alegou, a vítima desobedeceu à ordem de levantar a camisa, levantou os braços e, em seguência, baixou de vez a mão, como se fosse pegar uma arma de fogo, ocasião em que o interrogado deflagrou um tiro instintivamente, sem intenção de matar. Disse, além disso, que já trabalhou em operações especiais no Exército e ficou com estresse póstraumático, sendo que o fato relatado nestes autos ocorreu em data muito próxima do interrogado ter voltado do Rio de Janeiro, onde participou de perigosas ações (interrogatório disponível no PJe-mídias). Sucede que foi disponibilizado link ao Id. 40069495, intitulado "34603-100515-mot=2 Homicídio dentro do coletivo.mp4", contendo a gravação do sistema de vigilância interna do veículo coletivo. De sua visualização, constata-se que, aos 12min30seg, o ora Recorrente, supostamente, de súbito, deflagrou o disparo em direção à vítima Márcio dos Anjos Souza, que já se encontrava sob sua abordagem, manifestando obediência às determinações por ele exaradas de levantar a camisa, até que foi impedida de continuar executando o comando, diante do disparo letal. Por todo o contexto alhures delineado, ainda que, numa análise hipotética, restasse demonstrada nos fólios a assertiva recursal de que o Réu, com sua conduta, não teve a intenção de matar a vítima, mas de apenas evitar a prática de agressões injustas e iminentes contra si e as demais pessoas presentes no ônibus coletivo, resultaria inviável o reconhecimento prima facie da legítima defesa, seja ela real seja putativa, eis que sobretudo questionável, de um

todo, a moderação na repulsa à suposta afronta, levada a efeito em região vital de vítima, sendo essa moderação um dos elementos necessários à configuração da excludente, nos termos do art. 25 do Código Penal. Em sendo assim, por certo, dúvidas há quanto ao contexto no qual os fatos relatados na Inicial Acusatória se sucederam, o que, ao revés de consubstanciar a absolvição sumária do Réu pela alegada incidência de causa justificante, apenas reforça a necessidade de o caso ser levado a julgamento perante os Jurados, aos quais a Carta Magna de 1988 atribui a resolução de conflitos e discrepâncias de entendimento. Em outras palavras, verifica-se que a tese de legítima defesa não se mostra tranquila à espécie, máxime quando se trata de simples juízo de admissibilidade da acusação. Assim, incumbe ao Tribunal do Júri, enquanto juízo natural da causa e em sede de cognição exauriente, deliberar acerca da efetiva caracterização da indigitada excludente de ilicitude. Vejam-se, em idêntico intelecto, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇAO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. [...] 3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, na espécie, não há um conjunto harmônico de provas aptas para se concluir que o recorrente agiu em legítima defesa, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia [...]. (STJ, 5.ª Turma, RHC 63.880/PR, Relator: Ministro Jorge Mussi, j. 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP). 2. Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate. [...] (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 316.069/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09.09.2014, DJe 25.09.2014, grifos acrescidos) De outro prisma, a Defesa sustenta a falta de indícios suficientes de autoria ou de participação no crime, na pessoa de FELIPE NUNES, aptos a subsidiar a pronúncia. Razão também não lhe assiste. É que os elementos de prova até então colhidos, em

especial a mídia de gravação do circuito interno de segurança do ônibus e os depoimentos das testemunhas oculares do fato, mostram-se tendentes a apontar que o Acusado, atuando livre e conscientemente, efetuou um disparo de arma de fogo numa região vital da vítima, hipoteticamente imbuído da vontade de matá-lo (dolo direto) ou pelo menos assumindo o risco de fazêlo (dolo eventual). Sublinhe-se que não se pretende afirmar que os elementos colhidos no curso da instrução processual preliminar comprovam a autoria delitiva; apenas se constata a existência de indícios que aludem essa possibilidade, nos termos do art. 413 do CPP, até mesmo porque a imersão neste terreno de predomínio subjetivo acabaria por dar margem a um indevido juízo antecipado da culpa. Por fim, de maneira subsidiária, a Defesa pleiteou a reforma parcial da Sentença de Pronúncia com o fito de serem excluídas as qualificadoras descritas nos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa) do § 2.º do art. 121 do CPB. No entanto, igualmente não deve ser acolhida essa alegação. Isto porque, diga-se mais uma vez, as provas que instruem os autos revelam a probabilidade de o Réu FELIPE NUNES ter sido autor de um disparo de arma de fogo que atingiu a vítima Márcio dos Anjos Souza de inopino e sem lhe dar chance de defesa, em parte vital do corpo. O arcabouço probatório iqualmente demonstra indícios veementes da motivação do homicídio, ao apontar que o Acusado teria perpetrado o delito em razão de supor que a vítima e seus amigos seriam bandidos e assaltariam o coletivo. Nota-se, pois, que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma irrefragável, a inocorrência das figuras qualificadoras; ao contrário, as provas amealhadas aos autos demonstram a probabilidade da ocorrência das circunstâncias delitivas narradas na Denúncia, de modo que nenhuma reforma na Sentenca há de ser feita. É que, como sabido, na presente fase processual as qualificadoras só podem ser excluídas pelo Julgador quando manifestamente improcedentes, em virtude da competência constitucional exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores é pacífica neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. [...] 2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.249.874 — GO. Ministra Relatora: Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data de Publicação: DJe em 21/02/2011, grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍCIO. PERIGO COMUM. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DESCRITA NA INICIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do perigo comum deve

ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. [...] VI – Ordem denegada. (STF: Habeas Corpus nº 106.902 – DF. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/03/2011. Data de Publicação: DJe 04/05/2011, grifos acrescidos) Repisese, no ponto, a competência exclusiva do Tribunal do Júri para deliberar sobre todos os aspectos e peculiaridades do caso concreto, por imposição constitucional (art. 5.º, inciso XXXVIII, da CF/88). Nesse desiderato, acertada a pronúncia de FELIPE NUNES pelo Magistrado de piso como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, incisos I e IV do Código Penal, sendo imperativa, pois, sua submissão ao Conselho de Sentença. III. Conclusão Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE e NEGA—SE PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Sentença exarada pelo Magistrado a quo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora